



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ (MATÉRIA ADMINISTRATIVA) 3/2024
(Nº 0068341-60.2023.8.11.0044)**

RELATOR: EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

RECORRENTE: DAGOBERTO CARLOS e ROSEMEIRE DE QUEIROZ MORAIS CARLOS.

RECORRIDO: 1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PARANATINGA-MT.

ASSUNTO: RECURSO CONTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA PELO JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE PARANATINGA, NO EXPEDIENTE 0039279-10.2023.8.11.0000.

Data do julgamento: 13/08/2024.

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (RELATOR):

Eminentes pares:

Trata-sede recurso administrativo interposto por **Dagoberto Carlos e Rosimeire de Queiroz Morais Carlos**, visando a reforma da decisão prolatada pelo Juiz Corregedor Permanente da comarca de Paranatinga, nos autos da Reclamação n. 0039279-10.2023.8.11.0000, que declarou a perda superveniente do objeto e, por conseguinte, julgou extinto o procedimento sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil (CPC).

O recorrente pretende, nas razões constantes do andamento 1, a reforma da sentença, a fim de seja analisada a demora injustificada e em relação ao pedido de

Fl. 1 de 18





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ (MATÉRIA ADMINISTRATIVA) 3/2024
(Nº 0068341-60.2023.8.11.0044)**

RELATOR: EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

processamento da usucapião extrajudicial e ainda, que seja aplicada as “*sanções previstas no artigo 32 da Lei nº 8.935/1994 em virtude da clara infração aos prazos legais estabelecidos para o processamento do pedido de Usucapião Extrajudicial, que comprometem a eficiência e a segurança dos serviços prestados e que, a tirar pelo tempo recorde em que a análise fora feita após o protocolo da presente reclamação, desarrazoado foi submeter os reclamantes a longa espera de 472 (quatrocentos e setenta e dois) dias sob a atual gestão, sem qualquer impulsionamento*”(sic).

Devidamente intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões (andamento 60, CIA n. 0039279-10.2023.8.11.0000).

É o relatório.

V O T O

EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (RELATOR):

Eminentes pares:

Conforme relatado, os recorrentes postulam pela reforma da sentença prolatada pelo juiz corregedor permanente, a fim de que a registradora interina do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da comarca de Paranatinga seja responsabilizada disciplinarmente pela morosidade na análise do pedido de usucapião extrajudicial.

Sucintamente os recorrentes aduzem a demora excessiva na análise do pedido de usucapião extrajudicial demonstra uma postura negligente da serventia extrajudicial, a qual “ficou estagnado” por mais de um ano sem qualquer análise,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ (MATÉRIA ADMINISTRATIVA) 3/2024
(Nº 0068341-60.2023.8.11.0044)**

RELATOR: EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

contrariando os princípios fundamentais da eficiência e da eficácia dos serviços notarial e de registro.

Sustentam que a demora exacerbada e injustificada no processamento do pedido de usucapião extrajudicial não invalida os pontos levantados nesta reclamação.

Relatam que mesmo com a apresentação da decisão de recusa do pedido ocorrida em 16.10.2023 é fruto da presente reclamação e que antes dessa data não havia qualquer previsão de análise do procedimento e, portanto, a posterior decisão negativa não altera os fatos narrados na inicial que é a demora e o descumprimento dos prazos legais.

Afirmam que a demora na análise do procedimento de usucapião extrajudicial transgride os princípios fundamentais que rege o serviço público, sendo que, a opção pelos recorrentes por este procedimento visava a solução mais célere e desburocratizada para as demandas, o que não se concretizou.

Destacam que a decisão negativa, “parece ser uma reação à intervenção da reclamação”, porque até então não havia nenhuma análise promovida nos autos, de forma que não justifica a demora na apreciação do feito.

Dessa forma, aduzem que a clara infração aos prazos estabelecidos para o processamento do pedido de usucapião extrajudicial infringiu diretamente a legislação que rege os serviços notariais e de registro e violou, conseqüentemente, o princípio da celeridade e comprometeu o acesso à justiça e a segurança jurídica e, por tal motivo, deve-lhe ser aplicada as sanções previstas no art. 32 da Lei n. 8.935/94.

Analisando detidamente os autos, tenho que o recurso deve ser desprovido pois os fatos subjacentes à reclamação não traduzem, na esfera administrativa disciplinar, indícios reveladores de falta funcional.

É que nem toda demora na tramitação dos procedimentos, tanto administrativos quanto judiciais, demanda a instauração e procedência do pedido, uma vez





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ (MATÉRIA ADMINISTRATIVA) 3/2024
(Nº 0068341-60.2023.8.11.0044)**

RELATOR: EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

que deve ser analisado se houve dolo na atuação do delegatário do serviço público para se configurar a suposta infração administrativa.

Conforme se infere das informações trazidas pelos recorrentes, o pedido inicial foi ajuizado em 27/01/2022, ou seja, seis meses antes da assunção da serventia pela delegatária interina, ora recorrida, que se deu em 04.07.2022 (Portaria n. 86/2022-CGJ).

No caso em tela, observa-se que a demora imputada à registradora interina na análise do requerimento do pedido de usucapião extrajudicial, pode ser justificada em parte porque apenas no ano de 2023, houve por parte desta Corregedoria-Geral da Justiça, a regulamentação necessária, com prazos definidos, acerca do procedimento aplicado por parte dos notários na confecção da ata notarial e dos registradores para o efetivo registro.

Destarte, apenas no dia 02 de outubro de 2023, foi editado o Provimento n. 25/2023-CGJ, que regulamentou o procedimento de usucapião extrajudicial e alterou o Capítulo XII (Da regularização fundiária), Seção VI, do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça – Foro Extrajudicial (CNGCE).

Com efeito, a Lei de Registros Públicos foi alterada no ano de 2015 pela Lei n. 13.105/2015, que incluiu o art. 216-A, o qual traçou linhas gerais acerca do procedimento de usucapião extrajudicial, cabendo às Corregedorias de cada Estado a sua regulamentação, de forma que a referida norma não é autoaplicável.

Dessa forma, antes da edição do mencionado provimento, as serventias extrajudiciais do Estado, cada qual, seguia conforme aquelas orientações gerais traçadas pela norma federal e cada qual com prazos diversos, os quais muitas vezes eram resolvidas por meio dos procedimentos de dúvidas registrais.

Assim, apesar de a decisão recorrida ter sido sucinta, não foi equivocada haja vista que com a ausência de comprovação de que a situação foi solucionada,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ (MATÉRIA ADMINISTRATIVA) 3/2024
(Nº 0068341-60.2023.8.11.0044)**

RELATOR: EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

mesmo que de forma negativa, houve a prestação administrativa, aliado, conforme já mencionado, pela ausência de dolo na conduta da delegatária interina.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recuso administrativo interposto por **Dagoberto Carlos e Rosimeire de Queiroz Morais Carlos**, a fim de manter incólume a sentença vergastada.

É como voto.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (1º MEMBRO):

Eminentes pares:

Conforme relatado pelo Corregedor-Geral da Justiça, *Des. Juvenal Pereira da Silva*, trata-se de Recurso Administrativo interposto por **Dagoberto Carlos e Rosemeire de Queiroz Morais Carlos** em virtude da sentença proferida pelo Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Paranatinga-MT que, nos autos do *Pedido de Providências n. 0039279-10.2023.8.11.0000*, declarou a perda superveniente do objeto e, de conseguinte, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recusais, os Recorrentes alegam demora excessiva no processamento do Pedido de Usucapião Extrajudicial e o descumprimento dos prazos legais, o que evidencia a postura negligente por parte da Registradora Interina do Cartório do 1.º Ofício de Paranatinga/MT e, portanto, sua conduta deve ser valorada.

Com base nesses argumentos, pleiteia a reforma da decisão a fim de que seja analisada a atuação da Oficial Registradora, reconhecendo a prática da transgressão





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ (MATÉRIA ADMINISTRATIVA) 3/2024
(Nº 0068341-60.2023.8.11.0044)**

RELATOR: EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

funcional e, ao final, aplicada a penalidade adequada, nos termos do artigo 198, § 2.º da Lei n.º 6.015/73 c/c artigo 32 da Lei n.º 8.935/94.

O prazo para apresentar Contrarrazões transcorreu in albis, conforme certidão juntada no mov. 61 dos autos de origem.

O Relator negou provimento ao Recurso Administrativo (mov. 21).

É o relatório.

Passo ao voto.

De início, antes de adentrar ao mérito da causa, necessário fazer uma contextualização dos fatos ocorridos na origem para melhor elucidação.

Dagoberto Carlos e Rosemeire de Queiroz Morais Carlos manifestaram sua insatisfação com a demora no processamento do Pedido de Declaração da Usucapião Extrajudicial protocolado no Cartório do 1.º Ofício da Comarca de Paranatinga-MT, em 27.01.2022, sob o número de Ordem de Serviço n. 143420.

Alegaram que o referido pedido de Usucapião Extrajudicial foi protocolado há mais de 519 (quinhentos e dezenove) dias, quando o responsável pela serventia era o substituto João Gabriel Tirapelle.

Destacaram que a atual gestão iniciou em 01.07.2022 e que já passaram 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias sem qualquer movimentação ou análise efetiva do feito.

Argumentaram que a demora injustificada e a falta de progresso nos autos de Usucapião Extrajudicial estão em desacordo com os princípios fundamentais que regem a prestação de serviço público, prejudicando o acesso à justiça e comprometendo a segurança jurídica dos envolvidos.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ (MATÉRIA ADMINISTRATIVA) 3/2024
(Nº 0068341-60.2023.8.11.0044)**

RELATOR: EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

Com esses argumentos, pediram para que fossem adotadas medidas urgentes a fim de garantir a análise e o processamento ágil e eficiente do pedido da Usucapião Extrajudicial.

Em contrapartida, a Registradora Interina informou que o pedido foi analisado e rejeitado, uma vez que os Recorrentes não cumpriram os requisitos legais (mov. 41 dos autos de origem).

Sobreveio o ato sentencial, no qual o Juiz Diretor do Foro da Comarca de Paranatinga-MT concluiu que não subsistiam razões para o prosseguimento do feito e extinguiu o Pedido de Providências por perda superveniente do objeto.

Inconformados, os Recorrentes reclamam, em síntese, da morosidade dos serviços cartorários do 1.º Ofício de Paranatinga-MT, especificamente na apreciação do pedido de declaração da Usucapião Extrajudicial de Imóvel Rural denominado Fazenda Modelo III, protocolado em 27.01.2022, sob a Ordem de Serviço n. 143420.

Alegam que inobstante a Registradora tenha apresentado a Nota Devolutiva em 16.10.2023 como resposta à Reclamação, tal medida não suprime a validade dos questionamentos levantados, haja vista que transcorreram mais de 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias sem qualquer avanço significativo no procedimento.

Pois bem.

De acordo com a Lei n.º 8.935/94, são deveres dos Tabeliães e Registradores Oficiais atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza, além disso, observar os prazos legais fixados para a prática dos atos de seu ofício (art. 30, incisos II e X).

Consta dos autos que, em 27.01.2022, os Recorrentes protocolizaram o Pedido de Usucapião Extrajudicial. A Recorrida Vanessa Zimpel assumiu o Cartório do 1º Ofício de Paranatinga-MT como Tabeliã Interina em 01.07.2022 e, desde então, o





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ (MATÉRIA ADMINISTRATIVA) 3/2024
(Nº 0068341-60.2023.8.11.0044)**

RELATOR: EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

procedimento não teve qualquer movimentação, mesmo após pedidos por parte dos Recorrentes.

Na hipótese, é notório que a Recorrida sequer fez uma análise inicial e tampouco emitiu Nota Devolutiva, somente proferiu decisão em 11.10.2023 após ser notificada pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Paranatinga-MT a respeito da Reclamação.

Com efeito, ficou demonstrado que a Recorrida agiu em desacordo com seus deveres funcionais, eis que deixou de observar os prazos legais para a prática dos atos de ofício e não atendeu ao pleito da parte interessada com a eficiência e presteza que se espera.

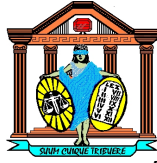
Ademais, a expressiva quantidade de Recursos tendo por pano de fundo situação semelhante a destes autos denota que a Recorrida, de forma indevida, adota como praxe a inércia diante dos pedidos que lhe são apresentados, somente agindo quando instada pelo Juiz Diretor do Foro por ocasião de alguma reclamação formal apresentada àquele que é o Corregedor Permanente da Unidade Judiciária.

Por evidente que, ao assim agir, a Recorrida termina por ignorar os prazos fixados em lei para a execução da sua atividade delegada e, por isso, faz nascer a necessidade de fixação da correta reprimenda.

Assim, constatada a inobservância às normas e o descumprimento dos deveres funcionais, impõe-se a responsabilidade civil administrativa.

Em relação à penalidade a ser aplicada, o inciso III do artigo 33 da Lei n.º 8.935/94 condiciona a imposição de pena de suspensão às situações de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave, como é o caso dos autos:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ (MATÉRIA ADMINISTRATIVA) 3/2024
(Nº 0068341-60.2023.8.11.0044)**

RELATOR: EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Neste ponto, importante esclarecer que além da transgressão funcional mencionada nestes autos há outras reclamações em decorrência dos serviços prestados pela Delegatária do Cartório do 1.º Ofício de Paranatinga, conforme se observa dos Recursos Administrativos n.º 0049467-27.2023.8.11.0044, 0059942-42.2023.8.11.0044, 0052109-70.2023.8.11.0044, 0076270- 82.2023.8.11.0000, 0068349-37.2023.8.11.0044, 0059940-





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ (MATÉRIA ADMINISTRATIVA) 3/2024
(Nº 0068341-60.2023.8.11.0044)**

RELATOR: EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

72.2023.8.11.0044 e 0052701-17.2023.8.11.0044, o que revela não se tratar de caso isolado, mas sim o modo como o serviço vem sendo executado pela Interina.

Assim, considerando a prática reiterada de irregularidades da Serventuária que comprometeu a fé pública que lhe foi confiada, bem como a desídia no exercício de suas funções, deve ser aplicada a penalidade de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, sanção severa, mas que se apresenta proporcional e razoável e, portanto, adequada ao caso.

Ante o exposto, peço *vênia* ao Relator para dele divergir, pois **dou provimento ao Recurso e aplico a pena de suspensão**, pelo prazo de 90 (noventa) dias, à Oficial Interina do Cartório do 1.º Ofício de Paranatinga, *Sra. Vanessa Zimpel*, nos termos do artigo 32, inciso III e artigo 33, inciso III, ambos da Lei n.º 8.935/94.

É como voto.

Ao 2.º membro

V O T O

EXMA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP (2º MEMBRO):

Egrégio Conselho,

Trata-se do Recurso Administrativo interposto por **DAGOBERTO CARLOS e ROSEMEIRE DE QUEIROZ MORAIS CARLOS**, em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Paranatinga, Fabrício Sávio da Veiga Carlota, que julgou extinto, ante perda superveniente do objeto, o pedido de providências – Cia: 0039279- 10.2023.8.11.0000 - protocolado pelos recorrentes.

Em apertada síntese, aduzem os recorrentes que a demora excessiva no processamento do Pedido de Usucapião Extrajudicial e, a ausência de observação dos prazos





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ (MATÉRIA ADMINISTRATIVA) 3/2024
(Nº 0068341-60.2023.8.11.0044)**

RELATOR: EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

legais, evidenciam a postura negligente por parte da Registradora Interina do Cartório do 1.º Ofício de Paranatinga/MT e, portanto, sua conduta deve ser considerada.

Com isso, postula pela aplicação das sanções previstas no artigo 32, da Lei 8.935/94 em desfavor da Tabeliã Interina responsável pelo Cartório do 1.º Ofício de Paranatinga/MT.

No evento 18 sobreveio aos autos o voto do e. Relator, Des. Juvenal Pereira da Silva, para negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão hostilizada.

Em seguida, sobreveio o voto da 1º vogal a e. Desa. Clarice Claudino da Silva que, por sua vez, votou para aplicar a pena de suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, à Oficial Interina do Cartório do 1.º Ofício de Paranatinga (mov. 30).

É o relatório.

Eminentes Pares,

De proêmio, antes de adentrar ao mérito da causa, necessário fazer uma contextualização dos fatos ocorridos na origem para melhor elucidação.

Os recorrentes manifestam sua insatisfação e indignação com a demora no processamento da Usucapião Extrajudicial protocolada junto ao Cartório de 1º Ofício de Paranatinga/MT sob o número de Ordem de Serviço 143420, em 27/01/2022.

Alegaram que o referido pedido de Usucapião Extrajudicial foi protocolizado há mais de 519 (quinhentos e dezenove) dias, oportunidade em que o responsável pela serventia era o substituto João Gabriel Tirapelle.

Destacaram que a atual gestão iniciou em 01/07/2022 e que já passaram 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias sem qualquer movimentação ou análise efetiva do feito.

Defendem que a demora injustificada e a falta de progresso nos autos de Usucapião Extrajudicial estão em desacordo com os princípios fundamentais que regem a





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ (MATÉRIA ADMINISTRATIVA) 3/2024
(Nº 0068341-60.2023.8.11.0044)**

RELATOR: EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

prestação de serviço público, prejudicando o acesso à justiça e comprometendo a segurança jurídica dos envolvidos.

Com esses argumentos, pugnaram que fossem adotadas medidas urgentes a fim de garantir a análise e o processamento ágil e eficiente do pedido da Usucapião Extrajudicial.

Por sua vez, a Oficial Registradora do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Paranatinga informou que o pedido foi analisado e rejeitado, uma vez que os recorrentes não cumpriram os requisitos legais (mov. 41 dos autos de origem).

O Juiz Diretor do Foro da Comarca de Paranatinga-MT consignou no ato sentencial que não persistam razões para o prosseguimento do feito e extinguiu o Pedido de Providências, ante a perda superveniente do objeto.

Irresignados, os recorrentes interpuseram o presente recurso, aduzindo, para tanto, que a morosidade dos serviços cartorários do 1.º Ofício de Paranatinga-MT, especificamente na apreciação do pedido de declaração da Usucapião Extrajudicial do Imóvel Rural denominado Fazenda Modelo III, protocolado em 27/01/2022, sob a Ordem de Serviço 143420.

Calha ressaltar que, é de conhecimento que além deste feito foram interpostos diversos outros recursos, em decorrência de falhas nos serviços prestados pela Delegatária do Cartório do 1.º Ofício de Paranatinga, o que demonstra que a presente reclamação não se trata de um caso isolado.

Com efeito, os vários feitos narrando situação análoga a em apreço, indicam que a Oficial Registradora do Cartório do 1.º Ofício de Paranatinga, tem agido com lentidão demasiada para análise dos pedidos que lhe são apresentados e, ao que tudo indica, age apenas quando instada pelo Corregedor-Permanente da Unidade Judiciária, em virtude de alguma reclamação formal apresentada a este.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ (MATÉRIA ADMINISTRATIVA) 3/2024
(Nº 0068341-60.2023.8.11.0044)**

RELATOR: EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

É cediço que a fiscalização administrativa dos serviços notariais e de registro compete ao Juiz Diretor do Foro, consoante dispõe o artigo 18 da Lei Estadual n.º 6.940/97, *in verbis*:

“Art. 18 A competência para fiscalização administrativa dos serviços notariais e de registro é do Juízo da Direção do Foro da Comarca, sem prejuízo das atribuições do Corregedor-Geral da Justiça, nos termos do Artigo 38 da Lei 8.935/94.”

No mesmo sentido é o que dispõe a CNGCE/MT, vejamos:

"Art. 5º A fiscalização administrativa do foro extrajudicial estadual mato-grossense é exercida pelo Corregedor-Geral da Justiça, nos termos dos arts. 31, 31-A e 106-A do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso - Coje/MT (Lei estadual n. 4.964, de 26 de dezembro de 1985), e dos arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, e, **nos limites da comarca, caberá ao juiz de Direito que estiver no exercício da Direção do Foro, aqui denominado de Juiz Corregedor Permanente, o exercício dessa função, nos termos do art. 18 da Lei estadual n. 6.940, de 29 de outubro de 1997.**

Parágrafo único. O Juiz Corregedor Permanente da comarca exerce com primazia as funções administrativas que envolvam sua jurisdição, quais sejam, orientação, fiscalização, inspeção e correição constante das serventias extrajudiciais, sendo permitido ao Corregedor Geral da





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ (MATÉRIA ADMINISTRATIVA) 3/2024
(Nº 0068341-60.2023.8.11.0044)**

RELATOR: EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

Justiça avocá-las, em caráter excepcional e diante de motivos relevantes e devidamente justificados, a depender do caso concreto."

Nesse viés, à vista da existência de irregularidades a serem apuradas, não poderia a autoridade competente deixar de responsabilizar a Oficial Registradora pela sua atuação funcional ou, ao menos, averiguar os fatos.

A Lei n.º 8.935/94 em seu artigo 30 consigna quais são os deveres dos notários e dos oficiais de registro, deixando claro nos incisos II e X, o seguinte:

“Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza; (...)

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;”

Do cotejo dos autos, infere-se que em **27/01/2022** os recorrentes protocolizaram o Pedido de Usucapião Extrajudicial. A recorrida Vanessa Zimpel assumiu o Cartório do 1º Ofício de Paranatinga-MT como Tabeliã Interina em **01/07/2022** e, desde então, o procedimento não teve qualquer movimentação,

In casu, é inconteste que a recorrida sequer fez uma análise inicial e tampouco emitiu Nota Devolutiva, somente proferiu decisão em **11/10/2023** após ser notificada pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Paranatinga-MT a respeito da reclamação.

Desse modo, evidencia-se que a Oficial Registradora não agiu de acordo com seus deveres funcionais, posto que deixou de observar os prazos legais para





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ (MATÉRIA ADMINISTRATIVA) 3/2024
(Nº 0068341-60.2023.8.11.0044)**

RELATOR: EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

prática dos atos de ofício, bem como não atendeu ao pleito das partes interessadas com a eficiência que se espera.

Nessa senda, o lapso temporal transcorrido foi desarrazoado, constituindo nítida violação ao dever do Oficial de atender as partes com eficiência e presteza.

Logo, demonstrada a inobservância às normas e o descumprimento dos deveres funcionais, impõe-se a responsabilidade civil administrativa.

Deveras, o desrespeito das prescrições legais ou normativas constituem infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penas de repreensão, multa, suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta, e até a perda da delegação, conforme a gravidade da infração cometida e a reiteração de condutas ilícitas - inteligência do art. 31, I, c/c art. 32, I a IV da Lei 8.935/94:

“Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas”;

"Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta; IV - perda da delegação".

IV - perda da delegação".





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ (MATÉRIA ADMINISTRATIVA) 3/2024
(Nº 0068341-60.2023.8.11.0044)**

RELATOR: EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

No que diz respeito a penalidade a ser aplicada o art. 33 da Lei 8.935/94, preceitua que:

“Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.”

In casu, entendo que a infração cometida não se reveste de maior gravidade, no entanto, não se pode olvidar das reiteradas violações de deveres funcionais e legais cometidas pela Registradora, sendo que a sanção mais adequada a ser aplicada é, indubitavelmente, a pena de suspensão, prevista no mencionado art. 33, III, da Lei nº. 8.935/1994.

Nesse contexto, ressalto que a recorrente é contumaz em infringir dos deveres funcionais e legais, o que, a teor da conjugada leitura dos incisos I e II do art. 33 da Lei nº 8.935/1994, já é suficiente para que a sanção administrativa-disciplinar não seja branda ou leve, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já assentou que "é legítima a consideração de eventos pretéritos, pela Administração, para aplicar pena disciplinar mais grave, inclusive porque a própria Lei nº 8.935/94, que dispõe sobre os serviços notariais, considera a reincidência e a reiteração de descumprimento dos deveres para fins de graduar as punições" (RMS nº 21.425/MS, 1ª T/STJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 2/8/2007).





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ (MATÉRIA ADMINISTRATIVA) 3/2024
(Nº 0068341-60.2023.8.11.0044)**

RELATOR: EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

Desse modo, considerando o caráter pedagógico, punitivo e preventivo, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tenho que a pena de suspensão se adequada a todas as circunstâncias que envolveram a infração.

Ante o exposto, redobrada vênia ao e. Des. Relator, dirirjo de Sua Exa. para APLICAR a Oficial Interina do Cartório do 1.º Ofício de Paranatinga, Sra. Vanessa Zimpel a **pena de suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias**, nos moldes do artigo 32, inciso III e artigo 33, inciso III, ambos da Lei n.º 8.935/94.

É como voto.

Ao Conselho da Magistratura para as providências necessárias.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ (MATÉRIA ADMINISTRATIVA) 3/2024
(Nº 0068341-60.2023.8.11.0044)**

RELATOR: EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o CONSELHO DA MAGISTRATURA do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, composto pela EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (Relator), EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (1º Membro), EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP (2º Membro), proferiu a seguinte decisão: **“POR MAIORIA, PROVERAM O RECURSO E APLICO A PENA DE SUSPENSÃO, PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, À OFICIAL INTERINA DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE PARANATINGA, SRA. VANESSA ZIMPEL, NOS TERMOS DO ARTIGO 32, INCISO III E ARTIGO 33, INCISO III, AMBOS DA LEI N.º 8.935/94, NOS TERMOS DO VOTO DO 1º MEMBRO, COM A DIVERGÊNCIA PELO MEMBRO RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO.”**

Cuiabá-MT, 13 de agosto de 2024.

(Assinado digitalmente)

DESEMBARGADORA CLARICE CLAUDINO DA SILVA
1º MEMBRO





Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi assinado eletronicamente, na plataforma de assinaturas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Para assegurar a autenticidade e validar as assinaturas, utilize o endereço abaixo.

<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:3D800000-FB74-A6ED-38AF-08DCC22D418D>

Código verificador - AD:3D800000-FB74-A6ED-38AF-08DCC22D418D

